



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.333, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado em: 15/12/2023
Jornal Oficial de Itapira - Ed.; 1821 Pág. 08/19

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6.298/23 - Código Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 6.298/23 (Código Tributário do Município) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previsto no incisos II do art. 64 deste Código." (NR)

"Art. 178. O Tribunal de Assuntos Tributários Municipais – TATM tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal na esfera administrativa.

§ 1º. O Tribunal compõe-se de 5 (cinco) membros titulares, denominados Conselheiros, sendo 1 (um) procurador de carreira, 1 (um) Assistente de Procuradoria de carreira, 1 (um) funcionário de carreira lotado na fiscalização tributária 1 (um) funcionário de carreira lotado na lançadoria e 1 (um) representante dos contribuintes de notório conhecimento técnico, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º. O Tribunal será organizado por Turmas Recursais, que poderão ser especializadas em razão da matéria, conforme regulamento a ser aprovado.

§ 3º. O TATM será competente para processar e julgar exclusivamente toda matéria de natureza tributária e terá como presidente procurador de carreira indicado pelo Chefe do Executivo para o mandato de 2 anos, admitida a recondução, que não será excluído das distribuições de processo.

§ 4º. Juntamente com os julgadores titulares, serão nomeados 3 (três) membros suplentes, obedecendo-se os mesmos critérios do caput.

§ 5º. Regulamento próprio disporá sobre o funcionamento do TATM, podendo haver, caso haja a criação de mais de uma turma, a divisão em turmas especializadas por tributos ou outro critério adequado para a promoção da especialização técnica necessária aos julgamentos." (NR)



"Art. 270. Para efeito do que trata o artigo anterior, as edificações serão enquadradas nos seguintes Tipos:

I – CASA – Edificações construídas para fins residenciais. Normalmente contendo um ou dois pavimentos, dispondo de sala, dormitórios, cozinha e banheiro.

II – APARTAMENTO – Edificações que comportam duas ou mais residências. Normalmente com mais de dois pavimentos, possuindo estrutura de concreto armado, presença de elevador nos casos com mais de quatro pavimentos e dispõem de espaços de uso comum tais como portaria, escadas, etc.

III – ESCRITÓRIO – Edificações projetadas ou adaptadas para funcionamento de escritórios em geral.

IV – COMÉRCIO – Edificações projetadas para serem utilizadas com atividades comerciais. Basicamente se caracteriza pela planta singela contendo portas largas e poucas divisões internas.

V – GALPÃO - Edificações suportadas por pilares, vedação em pelo menos dois lados, pé direito de quatro metros ou mais, destinado normalmente a fins industriais, prestação de serviços ou a depósitos.

VI – TELHEIRO – Edificações com estrutura de alvenaria, madeira ou metal, aberta total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

VII – INDÚSTRIA/FÁBRICA – Edificações construídas para fins industriais, tendo acabamentos e estrutura próprios para apoios, fixação de máquinas e instalações de vários gêneros tais como, iluminação artificial fluorescente, sistemas de ventilação aperfeiçoados, etc.

VIII – ESPECIAL – Todas edificações que não se enquadram nas categorias anteriores previstas. São os casos de escolas, hospitais e similares, postos de serviços, teatros, cinemas, etc.

IX – DEPENDÊNCIA – Todas as áreas de uso comum vinculadas ao imóvel principal, independentemente de ser anexa ou isolada, destinada a fins residenciais ou não, tais como a unidade do zelador, os boxes, as garagens, bem como depósitos, áreas de recepção, áreas de circulação, área gourmet, área de lazer, banheiros e congêneres." (NR)

"Art. 271. A área construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Quando se tratar de imóveis dotados de piscinas, as áreas destas serão acrescidas à do respectivo imóvel construído de maior valor, existindo mais de um, ou do único, se for o caso, observado o mesmo padrão de construção existente.

§ 2º. Nos casos de condomínio vertical e horizontal, a área de cada unidade tributada será determinada somando-se, à área particular de cada um, a proporcional que das áreas comuns lhe couber.” (NR)

“Art. 272. O valor da edificação sofrerá a incidência do fator de correção relativo ao subtipo da construção, conforme os valores previstos na Tabela VI anexa.” (NR)

“Art. 273. O enquadramento das edificações num dos subtipos dar-se-á da seguinte forma:

I – ALINHADA ISOLADA (casa) – Edificação recuada em relação às divisas com os terrenos adjacentes e frente alinhada em relação à calçada.

II – ALINHADA SUPERPOSTA (casa) – Edificação sobre outra tendo frente alinhada em relação à calçada.

III – ALINHADA CONJUGADA (casa) - Edificação com frente alinhada em relação à calçada e com pelo menos uma das paredes construída sobre as divisas do terreno, tendo estrutura e cobertura independentes.

IV – ALINHADA GEMINADA (casa) – Edificação com frente alinhada em relação à calçada e com pelo menos uma das paredes construída sobre as demais divisas do terreno, tendo parede e ou cobertura comuns à outra edificação.

V – RECUADA ISOLADA (casa) – Edificação recuada em relação à calçada e em relação às outras divisas do terreno.

VI – RECUADA SUPERPOSTA (casa) – Edificação sobre outra tendo frente recuada em relação à calçada.

VII – RECUADA CONJUGADA (casa) – Edificação com frente recuada em relação à calçada e com pelo menos uma das paredes construída sobre as outras divisas do terreno, tendo estrutura e cobertura independentes.

VIII – RECUADA GEMINADA (casa) – Edificação com frente recuada em relação à calçada e com pelo menos uma das paredes construídas sobre as demais divisas do terreno, tendo parede e ou cobertura comuns à outra edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

IX – DE FRENTE (apartamento) – Quando uma das faces do apartamento for voltada para o logradouro.

X – DE FUNDO (apartamento) – Quando o apartamento não tiver nenhuma de suas faces voltada para o logradouro.

XI – CONJUNTO (escritório) – Quando a área edificada (do tipo escritório) for destinada a dois ou mais escritórios.

XII – SALA (escritório) – Quando a área edificada (do tipo escritório) for destinada a um único escritório.

XIII – COM RESIDÊNCIA (comércio) – Quando parte da área edificada destinar-se a residência.

XIV – SEM RESIDÊNCIA (comércio) – Quando a edificação for na sua totalidade comercial.” (NR)

“Art. 288.....

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 289;”(NR)

“Art. 302. O não cumprimento do disposto no art. 300 sujeitará o titular do Cartório de Registro Imobiliário e Tabelionato de Notas à multa de 412,9842 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira por declaração não apresentada, atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.” (NR)

“Art. 305. A comprovação de dolo na omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 304.” (NR).

“Art. 311

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

.....

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 323 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 315.....

§3º.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 311, deste Código. IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 311 deste Código, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 347.....

§ 2º

I – Nos casos de cancelamento da inscrição durante o exercício fiscal, as parcelas vincendas remanescentes serão canceladas, permanecendo responsável o contribuinte pelas parcelas anteriores ao cancelamento da inscrição.” (AC)

“Art. 355.....

§ 4º. Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 351 deste Código.” (NR)

“Art. 384.

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	Nº/UFMI	CÓDIGO
1. Indústria	***	***	***
a) Até 15 empregados	Anual	52,33	67
b) De 16 até 30 empregados	Anual	87,21	71
c) De 31 até 50 empregados	Anual	104,65	73
d) De 51 até 100 empregados	Anual	130,82	74
e) De 101 até 200 empregados	Anual	165,71	75



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

<i>f) De mais de 200 empregados</i>	Anual	261,63	76
2. Comércio	***	***	***
2.1 Gêneros alimentícios em geral	***	***	***
2.1.1 Estabelecimentos sem empregados	Anual	34,88	65
2.1.2 Estabelecimentos até 5 empregados	Anual	52,33	67
2.1.3 Estabelecimentos com mais de 5 empregados	Anual	69,77	69
2.2 Outros ramos de atividades	***	***	***
2.2.1 Estabelecimento sem empregados	Anual	43,61	66
2.2.2 Estabelecimentos com até 5 empregados	Anual	61,05	68
2.2.3 Estabelecimentos com mais de 5 empregados	Anual	78,5	70
2.3 Bares e Restaurantes	***	***	***
2.3.1 Estabelecimentos sem empregados	Anual	52,33	67
2.3.2 Estabelecimentos com até 5 empregados	Anual	78,50	70
2.3.3 Estabelecimentos com mais de 5 empregados	Anual	82,21	71
3. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos	Anual	1081,41	77
4. Hotéis, motéis, pensões e similares	Anual	104,65	73



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

5. Diversões públicas	***	***	***
5.1 Bailes e festas	Diário	17,44	62
5.2 Cinemas e teatros	Anual	69,77	69
5.3 Restaurantes dançantes, boates e similares	Anual	191,86	79
5.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	Anual	26,17	64
5.5 Boliches e bochas por pista	Anual	26,17	64
5.6 Tiro ao alvo – por stand	Diário	17,44	62
5.7. Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores - diário	Diário	17,44	62
6. Profissionais liberais sem relação de emprego	Anual	17,44	62
7. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios	Anual	17,44	62
8. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	Anual	17,44	62
9. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela)	Anual	17,44	62
10. Casas lotéricas	Anual	26,17	64
11. Oficinas de consertos em geral:	***	***	***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

11.1. de automóveis, caminhão, correlatos, de torneiros, frezadores e similares	***	***	***	
11.1.1 Sem empregados	Anual	43,61	66	
11.1.2 Até 5 empregados	Anual	61,05	68	
11.1.3 De mais de 5 empregados - anual	Anual	78,5	70	
11.2 Demais espécies não constantes do item anterior	Anual	17,44	62	
12. Posto de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	Anual	209,31	80	
13. Tinturarias e lavanderias	Anual	17,44	62	
14. Salões de engraxates	Anual	17,44	62	
15. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	Anual	17,44	62	
16. Ensino de qualquer grau ou natureza	Anual	17,44	62	
17. Laboratórios de análises clínicas	Anual	104,65	73	
18. Quaisquer outros estabelecimentos industriais, comerciais, financeiros e prestadores de serviços não incluídos nesta tabela	***	***	***	***
18. Quaisquer outros estabelecimentos não incluídos nesta tabela:	***	***	***	
18.1 Sem empregados	Anual	43,61	66	
18.2 Com até 3 empregados	Anual	61,05	68	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

18.3 Com mais de 3 empregados

Anual

78,5

70

"(NR).

"Art. 392.....

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	Nº/UFMI	CÓDIGO
***	***	***	***
<i>1) Publicidade relativa à atividade no local, afixada na parte externa dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade</i>	Anual	87,21	***
<i>2) Publicidade de terceiros, afixada na parte externa dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade</i>	Anual	87,21	***
<i>3) Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora</i>	Diário	8,73	***
<i>4) Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade por anunciante</i>	Diário	8,73	***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

<i>5) Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esporte, clubes, associações; qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis, de quaisquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais, por anunciante</i>	Diário	0,4214	***
<i>6) Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esporte, clubes, associações; qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis, de quaisquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais, por anunciante</i>	Mensal	12,7067	***
<i>7) Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade por anunciante</i>	Diário	8,73	***
<i>8) "outdoors" e "displays" eletrônicos afixados em locais públicos ou particulares visíveis ao público</i>	Mensal	12,6422	***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

9) "outdoors" e "displays" eletrônicos afixados em locais públicos ou particulares visíveis ao público

Anual

151,7067

" (NR).

"Art. 401.

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	Nº/UFMI	CÓDIGO
I. Ambulantes e/ou feirantes não eventuais:	***	***	***
1) venda de produtos hortifrutícolas, de aves e ovos, peixes e crustáceos em geral	Anual	17,44	62
2) venda de gêneros alimentícios em geral	Anual	34,88	65
3) venda de tecidos, roupas feitas e calçados	Anual	174,42	78
4) Venda de outros produtos não especificados nos itens anteriores	Anual	43,61	66
II. Ambulantes e/ou feirantes eventuais:	***	***	***
1) venda de produtos hortifrutícolas, de aves e ovos, peixes e crustáceos em geral	Diário	5,23	
2) venda de gêneros alimentícios em geral	Diário	6,98	
3) venda de tecidos, roupas feitas e calçados	Diário	26,17	
4) Venda de outros produtos não especificados	Diário	10,46	

" (NR).

"Art. 386.....

Paragrafo único. Ainda que a atividade seja licenciada por período inferior a 12 (doze) meses, haverá a cobrança integral da taxa." (NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 447.....

§ 1º. partir da vigência deste Código, caso haja alterações de quaisquer áreas territoriais e/ou edificadas e/ou alterações em quaisquer características e/ou nos dados cadastrais dos imóveis que influam na apuração do cálculo do imposto, aplicar-se-á a fórmula de cálculo e alíquotas previstas nos art. 258 a 277, desta Lei Complementar, reduzindo-se a alíquota do imposto pela metade, que também se aplica a imóveis novos." (AC).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de dezembro de 2023.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO